



#### Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n° SEMA-PRO-2022/09633 (PGENET N° 2022.02.005849)

Origem/Interessado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO

**GROSSO** 

Assunto Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

Parecer nº 113-C /SUBPGMA/PGE/2022

Local e Data Cuiabá/MT, 11/07/2022

Procurador Davi Maia Castelo Branco Ferreira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS **CURSO** CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. DIRETA DE SERVIÇOS CONTRATAÇÃO TÉCNICOS **ESPECIALIZADOS** DE **NATUREZA PREDOMINANTEMENTE** INTELECTUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 1.126/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo enviado a esta especializada para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas (CNPJ 51.207.413/0001-82), por inexigibilidade de licitação (alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021), para a aquisição de 05 (cinco) vagas no "XXII Congresso BraEncontro Nacional de Perfuradores de Poços e a FENÁGUA 2022", evento este a ser realizado na cidade de São Paulo/SP entre os dias 02 e 05 de agosto de 2022.

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página

2022.02.005849 1 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





SIGA

http://pasta.pge. Estado do Meio





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Termo de Referência nº 051/CCRH/2022	02/04
Cadastro do Processo no SIAG	05/06
Planilha de Aquisição 01/2022	07
CI n° 03413/2022/GAQ/SEMA	08
CI n° 03486/2022/CCRH/SEMA	09
Solicitações de Capacitação Profissional	10/19
Apresentação do Evento	20/34
Parecer 181/2022/GCC/SEMA	35
CI n° 03528/2022/CCRH/SEMA	36
Declaração dos servidores que irão ao congresso	37/41
Despacho nº 14612/2022/CAC/SEMA	42/43
CI n° 3572/2022/GAQ/SEMA	44
Pedido de Empenho Total	45
Despacho n° 14849/2022/GSAAS/SEMA	46/47
Despacho n° 15096/2022/GSAE/SEMA	48
Documentos da empresa	49/79
Estatuto da empresa	80/97
Registro Civil de Pessoa Jurídica	98
Ata da Assembleia Geral Ordinária	99/125
Certidão de desentranhamento	126/154
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	155
CIC e RG	156/157
Certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo	158/159
Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união	160
Certidão negativa de débitos trabalhistas	161/162
Certidão Conjunta de Débitos de tributos Mobiliários	163
Certidão negativa de débitos tributários e não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo	164
Empresas Inidôneas	165/172
Cadastro de empresas inidôneas	173/178

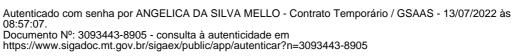
2022.02.005849 2 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br











## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certificado de Regularidade do FGTS	179
Certidão Negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais	180
Atestado de Capacidade Técnica	181
Declarações	182/184
Justificativa n° 016/2022/SEMA	185/189
Conformidade documental	190/191
CI n° 3729/2022/GAQ/SEMA	192
Ofício nº 02386/2022/GSAAS/SEMA	193

O valor total da contratação é R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais).

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2022.02.005849 3 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/auten Estado do Meio Ambiente e o código





## 2.2 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA LEI $N^{\circ}$ 14.133/2021

Conforme indicado no termo de referência (fls. 02-04), que o órgão demandante objetiva contratar empresa para capacitação de servidores mediante inexigibilidade de licitação, por procedimento de contratação direta nos moldes da Nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Em 1º de abril do ano de 2021 foi publicada a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 959, de 28 de maio de 2021, dispôs sobre o **regime de transição para a plena aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Subsequentemente, **foi publicado em 29 de setembro de 2021, o Decreto Estadual nº 1.126/2021**, que regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021. Destaca-se o marco temporal disposto no art. 16 do mencionado Regulamento:

Art. 16. A Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com as Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo físico ou eletrônico da lei adotada.

Parágrafo único. Fica vedado o início de novos procedimentos de contratação direta nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a partir 1º de janeiro de 2022.

Sendo assim, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos da citada legislação necessários à instrução do processo administrativo de inexigibilidade, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica.

#### 2.3 POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

2022.02.005849 4 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO B http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8

3RANCO FERREIRA: 02755039337. Para visualizar o original, acesse informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria de

http://pasta.goe.mt.gov.br.8280/eufentlicidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe C Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Consoante o disposto no Art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), as contratações públicas deverão ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses de contratação direta, nas modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação. A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte: na inexigibilidade não há qualquer possibilidade de competição objetiva entre diferentes fornecedores, já na dispensa a competição poderia existir, no entanto, a lei autoriza o administrador público a deixar de realizar o procedimento competitivo.

Em suma, a licitação é a regra. No entanto, se for inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos taxativamente previstos em lei. Se o administrador público constatar a adequação entre o substrato fático e as hipóteses abstratamente definidas em lei como autorizadoras da dispensa de licitação, é viável contratar sem realizar licitação.

Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios e regras que regem a atuação da Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso concreto, percebe-se que a contratação de serviços de capacitação está expressamente prevista na lista exemplificava de hipóteses que autorizam a administração pública a contratar mediante o reconhecimento da inexigibilidade da licitação:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;(...)

2022.02.005849 5 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SIGA







Por outro lado, a lei fixa requisitos específicos para a caracterização dessa hipótese de inexigibilidade de licitação:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerase de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

#### 2.3.1 JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

No caso em apreço, a consulente apresentou, no Termo de Referência (fl. 02-04), as seguintes **justificativas** para a contratação:

#### 9.1. Justificativa Técnica:

A Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS realizará entre 02 a 05 de agosto de 2022 em São Paulo, de forma presencial no Espaço ARCA, o XXII Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas, XXIII Encontro Nacional de Perfuradores de Poços e a FENÁGUA 2022.

Com o tema central "ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: INVISÍVEL, INDIVISÍVEL E INDISPENSÁVEL", o XXII CABAS irá ocorrer em um momento de retomada das atividades sociais e econômicas, mostrando a pujança do setor no Brasil no ano de 2022, proporcionando um ambiente propício para compartilhamento e discussão de temas relevantes da área, por intermédio de profissionais, área acadêmica e sociedade.

Além da importância social e econômica do setor para a população brasileira, as águas subterrâneas são as "homenageadas" do ano pela UNESCO no dia mundial da água, que tem como foco, transforma em visível algo que é invisível e incompreendido pela maior parte da sociedade, que desconhece a sua importância e a necessidade em preservar e proteger os aquiferos para que essa fonte de água esteja sempre disponível.

O referido Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas trata das questões inerentes a água subterrânea, que subsidia novos conhecimentos técnicos, auxiliando no entendimento do comportamento dos aquiferos, aspectos hidrogeológicos, teste de aquifero, interferência de poços, aspectos locacionais de poços, legislação atualizada e outros relacionadas a água subterrânea.

A necessidade de capacitação continuada nas questão assuntos inerentes a agua subterrânea, através de discussões em mesas redonda e apresentação de trabalhos sobre vários assuntos do universo de água subterrânea enriquecerá o conhecimento dos servidores lotados na Gerência de Outorga de Água Subterrânea ne forma mais célere e eficiente.

Ademais, o Estado de Mato Grosso está em crescente desenvolvimento, onde a água subterrânea vem ocupando destaque na produção agrícola e nas indústria de etanol, e carecemos de estar atualizados com o tema em destaque.

#### 9.2. Justificativa do Quantitativo:

Apenas 05 (cinco) técnicos concursados participarão do Congresso, que não impactarão nos desenvolvimentos das análise técnicas no decorrer da semana.

O material informativo sobre o curso, incluindo informações sobre os

2022.02.005849 6 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br

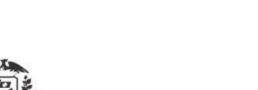




SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA,0275503937. Para visualizar o original, aces Intri/pasta pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria c Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8





palestrantes e seus currículos, foi acostado aos autos (fls. 20/34).

Evidente que a Lei nº 14.133/21 é, ainda, recente. Por tal motivo, ainda não foram analisados pelos Tribunais de Contas casos em que suas disposições foram aplicadas. Contudo, considerando que suas previsões são bastante semelhantes às regras da Lei nº 8.666/93, os posicionamentos abaixo elencados podem servir como subsídio para avaliar o caso concreto em análise, no qual se aplica as normas da nova lei. Veja-se:

Voto:

(...)

3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

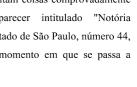
5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral (...): "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

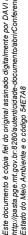
6. A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, número 44, 2º semestre de 1978, pág. 25/32) ressalta que no momento em que se passa a

2022.02.005849 7 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br















## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação se torna impossível, não havendo possibilidade de se falarem afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

(...)

- 9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.
- 10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples

vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

(...)

Acórdão:

(...)

.... <u>as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos</u> <u>de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de <u>expressores.</u></u>

2022.02.005849 8 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8



<u>inexigibilidade de licitação</u> prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (TCU. Decisão 439/98 — Plenário) (sem grifos no original).

Voto: (...) o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de

licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93...(TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário)

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II do art. 25 da Lei  $n^{\circ}$  8.666/93; comando normativo este, com

correspondente no disposto pelo art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

Partindo dos entendimentos jurisprudenciais e os dispositivos legais transcritos, mostra-se indispensável o atendimento aos seguintes requisitos:

#### a) Serviço técnico profissional especializado

O art. 74, em seu inc. III, "f", classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU durante a vigência da Lei 8.666/1993.

#### b) Prestador do serviço notoriamente especializado

Sobre o tema, são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho,

que assevera:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito

2022.02.005849 9 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento e cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visus http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 -Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pósgraduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante... A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.592.

São elementos hábeis para a Administração identificar a notória especialidade do contratado: <u>desempenho anterior</u>, <u>estudos</u>, <u>experiências</u>, <u>publicações</u>, <u>organização</u>, <u>aparelhamento</u>, <u>equipe técnica</u>, <u>ou de outros requisitos relacionados com suas atividades</u>.

Em sentido semelhante, a Súmula 39 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.¹

A notoriedade do Contratado pode ser avaliada mediante um cotejo do currículo do profissional e das necessidades e possibilidades da Administração.

O Tribunal de Contas, no processo TC 010.578/95-1 (Ata n.49/95 -

Plenário), asseverou que:

1	TCU.	Súmulas	nº	001	a	289.	Disponível	em:
<htt< td=""><td>ps://portal.tcu.g</td><td>ov.br/lumis/portal</td><td>/file/fileDo</td><td>ownload.jsp?f</td><td>fileId=8A8</td><td>3182A25753C</td><td>C20F0157679AA561</td><td>7071&amp;i</td></htt<>	ps://portal.tcu.g	ov.br/lumis/portal	/file/fileDo	ownload.jsp?f	fileId=8A8	3182A25753C	C20F0157679AA561	7071&i
nlin	e=1>. Acessado	em: 09 de mar. d	e 2023.					

2022.02.005849 10 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abri Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

"... para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização <u>se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.</u>" (Grifos acrescidos)

Em um determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular ou pode ocorrer que somente uma empresa tenha 'notória especialização'. Diante da pluralidade de possíveis prestadores, cabe ao administrador público escolher um dos fornecedores e apresentar justificativa para sua opção. Ressalvadas as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, o gestor possui discricionariedade para escolher qual detentor de notória especialização vai contratar para prestar o serviço de natureza técnica.

Ainda quanto ao tema, registre-se para o posicionamento de Lúcia Valle Figueiredo:

Desta feita, "a par de se reunirem no profissional ou empresa a qual se deseja contratar as características que conotem a <u>notória especialização</u>, observa-se também estar presente a necessidade técnica da Administração de contratá-lo, tendo em vista a natureza do objeto pretendido". (Lúcia Valle Figueiredo, *Direitos dos licitantes*, p. 29) *Grifamos* 

## Necessário que seja juntado aos autos uma análise acerca da notoriedade e especialização do prestador de serviço a ser contratado.

Tendo em vista a natureza da inexigibilidade, o contrato deve prever a vedação de subcontratação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do § 4º do art. 74 da Nova Lei de Licitações.

# 2.3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

2022.02.005849 11 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196 www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337 Para visualizar o original, acesse http://pasta.pge.mt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8

https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3093443-8905





De qualquer maneira, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem

instruí-lo:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Estadual nº 1.126/2021, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

2022.02.005849 12 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO E http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/aufenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8





- I documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II estimativa de despesa e justificativa de preço, nos termos deste Decreto;
- III demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV minuta do contrato, se for o caso;
- V pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI razão de escolha do contratado;
- VII comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- VIII autorização da autoridade competente;
- IX check list de conformidade;
- X parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XI aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social CONDES, quando for o caso,
- XII ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência.

Quanto à justificativa da contratação, ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico sindicar o mérito das opções do Administrador.

O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

2022.02.005849 13 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196 www.pge.mt..gov.br



SEMACAP202240256A

SIGA

http://pasta. Estado do N





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

O órgão demandante demonstrou os pressupostos indicados no art. 74,  $\S$  3°, da Lei 14.133/2021.

Observa-se que não foi acostado aos autos o Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos exigida no art. 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.126/2021, tampouco se justificou a sua ausência:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

(...):

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

(...);

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Quanto aos incisos II e III do art. 2º do Decreto, consta nos autos a informação de disponibilidade orçamentária para o exercício de 2022.

Quanto ao requisito disposto no inciso IV, não foi juntada a minuta de contrato, pois a Administração, no presente caso, optou por substituir o contrato pela "Ordem de Fornecimento", o que de fato é viável no caso.

Em relação ao inciso V, que trata dos pareceres técnicos, a consulente acostou aos autos o Parecer nº 181/2022/GCC/SEMA (fls. 35), no qual foi avaliada desnecessidade de substituição dos servidores, a relevância da capacitação, a previsão orçamentária no PTA, sendo manifestado o deferimento da aquisição das inscrições.

Em relação ao inciso VI, que exige a indicação da razão de escolha do

2022.02.005849 14 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO E http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/aufenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8





contratado, a consulente informou no Termo de Referência as razões para fazer sua escolha, fundamentando suas razões na natureza singular do evento e a melhoria na eficiência e atuação fiscal da Procuradoria do Estado.

Quanto ao **inciso VII**, que se refere à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, estão presentes nos autos os documentos comprobatórios. Já em relação ao **item IX**, verifica-se a presença nos autos do *check-list* de conformidade (fls. 190/191).

Prosseguindo, o inciso VIII do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, exigem a autorização da contratação pela autoridade competente do órgão. Consta a autorização da autoridade competente (fl. 48).

Em atendimento ao **inciso X**, temos o presente parecer jurídico, que será oportunamente juntado nos autos.

Quanto ao **inciso XI**, que trata da aprovação do CONDES, tal exigência será abordada em tópico específico.

Quanto ao requisito previsto **no inciso XII**, ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente, por ser posterior a este parecer, recomenda-se seu cumprimento em momento oportuno, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, conforme dispõe o art. 2°, §1°, do Decreto Estadual n. 1.126/2021.

#### 2.4. PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PRECO DE REFERÊNCIA

Convém registrar os seguintes entendimentos excertos que retratam os entendimentos da AGU e do TCU acerca da matéria:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de

2022.02.005849 15 de 29

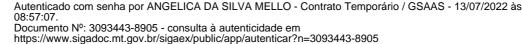
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SEMAC AP202240756A

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site ritto:/pasta.pge.nti.gov.br:8280/autentricidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8







3RANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o e informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA -



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos" (Orientação Normativa 17/09).

"Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte:(...) b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3°, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas". Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015

e 2.931/2016, todos do Plenário.

Deverá a área demandante buscar a demonstração de adequação da presente contratação em comparação com outros valores praticados pela própria sociedade empresária a ser contratada em outros ajustes, sejam em cursos ou eventos anteriores a fim de comprovar que os valores atuais estão condizentes com os de mercado. Ou ao menos, por eventos semelhantes praticados por outras entidades.

Em relação ao preço de referência, o art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os

2022.02.005849 16 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SIGA

http://pasta.f Estado do N



4:02755039337. Para visualizar o original, aces SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria (

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA; http://pasta.pge.nri.gov.br?8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo S Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 1.126/2021, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantagem da contratação, vejamos:

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e

VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Conforme art. 5º do Decreto Estadual, a pesquisa de preços, sempre que possível, deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

 $O\ art.\ 6^o\ do\ Decreto\ Estadual\ n^o\ 1.126/2021\ assim\ regulamenta\ as$  fontes da pesquisa de preços:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na

2022.02.005849 17 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br







4:02755039337. Para visue SEMA-PRO-2022/09633 -

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO B http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/aufenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de precos:

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso:

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do aludido artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos

Nos termos dos dispositivos transcritos, a pesquisa de preços deve ser consolidada em documento específico no qual conste os requisitos indicados no art. 4º do Decreto 1121/21 depois de realizados os estudos indicados no art. 6º do Decreto 1121/21, tendo em vista o seu caráter essencial para que a contratação mediante inexigibilidade de licitação seja realizada de forma transparente e proba.

No presente caso a consulente não elaborou de forma expressa a comprovação de vantajosidade, sugere-se a apresentação de notas de empenho de contratações já formalizadas com outros entes. Nota-se que não foram utilizadas as fontes indicadas nos incisos do caput do art. 6º do Decreto Estadual.

Nesse sentido orienta-se que o órgão consulente apresente as justificativas pertinentes.

Como apontado no relatório deste parecer, o valor da proposta para a

2022.02.005849 18 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





SIGA







## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

aquisição de 05 (cinco) vagas, é o valor total de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais).

Certo que o agente público autor da pesquisa de preços responsabilizase funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 6°, § 3°, do Decreto n. 1.126/2021).

Ressalte-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

#### 2.5 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e à Lei nº. 4.320/1964, art. 60, § 2°.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se ainda observância ao 72, IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a

2022.02.005849 19 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SEMACADO22403ER

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CA. http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocum Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8





comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.126/2021 e o inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021. Observa-se ainda que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Neste requisito, deve constar também a competente autorização pelo ordenador de despesa, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto, e nesse sentido, consta às fls. 02-04 o Termo de Referência com a indicação da dotação orçamentária específica para atendimento da demanda.

No presente caso, observa-se a juntada do Pedido de empenho nº 27101.0003.22.000154-0 no valor no valor total da contratação (fl. 45), cumprindo dessa forma, o disposto no artigo 2º, inciso III do Decreto nº 1.126/2021.

#### 2.6 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Quanto às condições de habilitação da empresa, necessário se faz que

2022.02.005849 20 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO E http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/aufenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8



3RANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, aces informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria v



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

o processo seja instruído com as documentações exigidas pelo art. 2º § 4º do Decreto nº 1.126/2021:

> Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

> § 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

> I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preco;

> II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados do Estado de Mato Grosso e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado de Mato Grosso;

> III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber;

acima, os seguintes do	Documentos Folhas	icondições gerais imprimento das a reabilitado da alho de 1991, se nº 14.133, de 1º itar ou contratar física (CPF) ou inpedimento dos irem verificadas imposta, o que ório e a ampla individual, em	Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BF http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, ir Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8
Contrato Social Collsollu		49/125	шеш
Atos de Constituição Est		47/143	
Atos de Constituição, Est			
Atos de Constituição, Est Cadastro nacional de pess Documentos pessoais do	soa jurídica	155	

2022.02.005849 21 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





SIGA



fls 22



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos tributário da dívida ativa do Estado de SP do responsável da empresa, válida até 20/07/2022	158
Certidão Negativa de Débitos tributário da dívida ativa do Estado de SP, válida até 20/07/2022	159
Certidão Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos federais e à Dívida Ativa Da União, válida até 27/09/2022	160
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válido até 27/09/2022	161
Consulta inidôneas CPF – PGE/SP	162
Certidão Conjunta de Débitos Tributos imobiliários, válida até 13/11/2022	163
Certidão Débitos Tributário Não Inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), válida até 31/09/2022	164
Consulta de Inidôneas CNPJ e CPF	165-178
Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válido até 18/07/2022,	179
Certidão negativa para ações de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial	180
Atestados de Capacidade Técnica	181
Declaração de não empregar menor	182
Declaração de não possui em seu quadro funcional servidor público ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação	183
Declaração de Fatos Impeditivos	184
Ressalte-se que é responsabilidade da área técnica renovar teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo at contratado preenche todos os requisitos legais.	
Por fim, recomenda-se na conclusão da contratação, sejan as validades de todas as certidões, inclusive as já vencidas e as demais pela poss vencerem ao longo do procedimento.	

## 2.7 CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO - CONDES

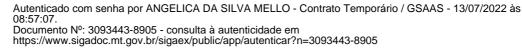
2022.02.005849 22 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br











À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Vejamos, inicialmente, o teor dos dispositivos invocados:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

Importa registrar ainda o §2º-A do mesmo Decreto que estabelece:

§ 2º-A - O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Pois bem, considerando a publicação da Resolução n. 01/2022 -

**CONDES** acima mencionada, vejamos as regras atuais de envio para autorização das contratações, conforme estabelece o dispositivo abaixo:

**Art. 2º** Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012:

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual; III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

2022.02.005849 23 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é copia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA 02756039337. Para visualizar o original, aces http://pasta.pge.nt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8





V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

#### Por constituir contratação com obrigação de valor anual inferior a

R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a contratação não precisa ser submetida ao CONDES.

#### 2.8 SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Especificamente em relação à minuta, deve-se observância aos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos:

 II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos:

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômicofinanceiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores

2022.02.005849 24 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.t Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8





a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento:

XIX - os casos de extinção.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não obrigações futuras, inclusive quanto a assistência independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente caso, a Administração optou pela substituição do

2022.02.005849 25 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/auten: Estado do Meio Ambiente e o código





Instrumento do Contrato pela "Ordem de Fornecimento", no entanto, não foi acostada a minuta nos autos, assim recomenda se que constem as especificações mínimas de acordo com o estabelecido nos artigos acima.

Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto nº 1.126/21, o extrato da Ordem de serviço deverá ser divulgada no site oficial da entidade.

## 2.9 DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

- § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
- § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver,
- do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
- § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados."

Mais adiante, o diploma legal contém um capítulo específico sobre o PNPC, do artigo 174 ao 176:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O art. 15 do Decreto Estadual nº 1126/2021 aduz que, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o extrato do Contrato, as

2022.02.005849 26 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse i http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8





alterações e ocorrências que se relacionarem a sua execução devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, disponibilizadas em *site* institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais.

Logo, recomenda-se que a consulente observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC ou nos outros meios previstos no decreto estadual, caso este ainda não esteja em pleno funcionamento.

#### 2.10 AGENTES PÚBLICOS PARTICIPANTES DO CURSO

Inicialmente, destaque-se a consideração apresentada por Marçal Justen Filho acerca do necessário vínculo entre as funções desempenhadas pelo servidor e o objeto do treinamento:

A alínea "f" trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vinculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo.

No caso, a existência desse vínculo foi devidamente apontada nas justificativas contidas no termo de referência.

Ademais, o órgão consulente deve seguir as disposições do Decreto Estadual 4630/2002, que prevê critérios para a participação de servidores em cursos e as sanções aplicáveis no caso em que o curso não seja concluído com aproveitamento:

Art. 1º Compete aos Secretários de Estado ou dirigentes superiores de autarquias ou fundações públicas estaduais autorizar a participação de servidores públicos estaduais em conferências, congressos, cursos, treinamentos e eventos similares, versando sobre temas de cunho científico, técnico, artístico, cultural ou equivalente. Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput compreenderá estritamente o período do evento e, em casos devidamente justificados, os dias necessários para o deslocamento.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º deverá ser procedida: I - de pedido fundamentado, dirigido ao respectivo Secretario de Estado ou dirigente

2022.02.005849 27 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SEMAC & D202240355 A

mento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA 02755039337. Para visualizar o original, acesse o site a pge mt gov.br:8280/autentiodade-documento/abrirConferenciaDocumento do, informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria de Meio Ambiente e o código 54E7A8

http://pasta.<sub>!</sub> Estado do N





máximo de autarquia ou fundação pública estadual, firmado pelo servidor público estadual interessado na participação em evento;

II - de termo de responsabilidade assinado pelo servidor público estadual interessado na participação em evento.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá demonstrar:

I - a pertinência do evento para o exercício das atribuições do servidor público e da instituição:

II - a indispensabilidade do evento para o aperfeiçoamento e a atualização do servidor público, nos diversos campos do conhecimento humano;

III - a relevância do evento para a melhoria do desempenho do servidor público e da instituição.

§ 2º No termo de responsabilidade a que se refere o caput deverá constar:

I - o compromisso de, no âmbito de sua área de atuação, divulgar as informações e os conhecimentos adquiridos no evento;

II - a ciência de que, em caso de desistência ou faltas que impossibilitem a obtenção do certificado ou diploma, deverá o servidor público ressarcir todas as despesas decorrentes da participação no evento, nos termos do art. 66 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ressalvada a hipótese de motivo justificado.

Art. 3º O servidor público estadual cujo afastamento tenha sido autorizado nos termos deste Decreto deverá comprovar a participação efetiva no evento, mediante apresentação de relatório circunstanciado do evento acompanhado de certificado ou diploma, se houver.

Art. 4º Ao servidor público estadual que não comprovar a participação efetiva no evento serão aplicadas as sanções previstas no art. 64, I, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

#### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica condicionada da contratação direta da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de 05 (cinco) vaga no "XXII Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas a ser realizado em São Paulo", no valor global de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), desde que sejam atendidas as recomendações apresentadas nesta opinião jurídica. Sem desconsiderar as demais ponderações apresentadas, destaca-se a necessidade de:

♠presentar a justificativa de preços, devendo ser juntado aos autos documento que consolide a pesquisa efetuada no qual deverão constar os requisitos indicados no art. 4º do Decreto 1.126/21;

2022.02.005849 28 de 29

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196 www.pge.mt..gov.br





Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.02755039337. Para visualizar o original, aces http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria c Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Elaborar analise acerca da notoriedade e especialização do prestador de serviço;
- €onferência das certidões de habilitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

#### DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIPA.02755039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abni/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 54E7A8

2022.02.005849

29 de 29

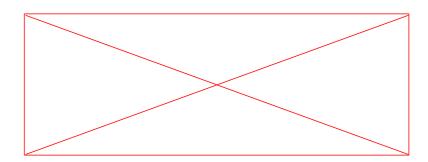
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196 www.pge.mt..gov.br







fls 30



#### **DESPACHO:**

- Por ser responsável direto pela elaboração do presente parecer e estar exercendo a função de Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, apenas RECOMENDO a sua homologação, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- 2. Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e deliberação.

Cuiabá, 12 de julho de 2022

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA;02756039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.ntl.gov.br:8280/autentricidade-documento.abnirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/09633 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 64E785

#### DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

2022.02.00584

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900 CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1







fls 31



	PGE/N
FIs_	

#### Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo no	SEMA-PRO-2022/09633
Interessado(a)	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
Assunto:	Responsabilidade
	DESPACHO
	1 – R.H.
	2 - Após detida análise dos autos em epígrafe, HOMOLOGO, por
	seus próprios fundamentos, o Parecer nº 113-C
	/SUBPGMA/PGE/2022, de lavra do(a) Procurador(a) do Estado(a)
	Dr.(a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:
	Responsabilidade  DESPACHO  1 - R.H.  2 - Após detida análise dos autos em epígrafe, HOMOLOGO, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº 113-C /SUBPGMA/PGE/2022, de lavra do(a) Procurador(a) do Estado(a) Dr.(a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:  DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 1.126/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.  3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.  Cuiabá, 12 de julho de 2022
	3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado do Meio
	Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.
	Cuiabá, 12 de julho de 2022
	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

#### **DESPACHO**

#### FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2022.02.005849

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900 CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1





SIGA